

**PARECER Nº 094/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 254/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que “institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe instituir no Município de Divinópolis programa destinado a garantir o respeito aos cristãos e a convivência pacífica entre as diversas expressões da fé cristã, combatendo e punindo toda e qualquer manifestação de preconceito, discriminação, hostilidade, violência física, moral ou simbólica dirigida contra a fé cristã e seus símbolos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente projeto de lei tem como objetivo instituir diretrizes de combate à cristofobia, fenômeno crescente que se manifesta através de atos de desrespeito, discriminação e violência contra cristãos e suas expressões de fé. O cristianismo, em suas diversas denominações, possui papel central na formação ética, cultural e social do povo brasileiro. Proteger a liberdade cristã é, portanto, proteger a própria identidade nacional e o princípio constitucional da laicidade, que assegura a convivência respeitosa entre todas as crenças. Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico que protege a liberdade religiosa, ainda há lacunas na promoção de campanhas que incluam todas as crenças de forma equitativa. A proposta visa corrigir essa desigualdade, ampliando as ações de conscientização para abranger os cristãos, assim como já ocorre com outras religiões como as de matriz africana, promovendo o equilíbrio e a justiça social. Assim, este Projeto de Lei busca promover a cultura de paz e o respeito mútuo, contribuindo para uma sociedade mais justa, tolerante e fiel aos valores da dignidade humana e da liberdade de consciência.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que institui programa destinado a garantir o respeito aos cristãos e a convivência pacífica entre as diversas expressões da fé cristã, combatendo e punindo toda e qualquer manifestação de preconceito, discriminação, hostilidade, violência física, moral ou simbólica dirigida contra a fé cristã e seus símbolos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto pelos membros do Poder Legislativo, visto que a matéria em debate não está encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que estabelece política social inclusiva no âmbito do serviço público de saúde do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, a princípio, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional sob essa perspectiva de competência.



Contudo, a proposta apresentada depõe contra outras premissas constitucionais, como a natureza de laicidade do Estado Brasileiro. A Constituição Federal consagra o princípio da laicidade do Estado, que garante a liberdade de consciência e de crença, e assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou ainda manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O projeto de lei em discussão, ao instituir um programa específico de combate à "cristofobia", com diretrizes que incluem a valorização da contribuição histórica, cultural e social do cristianismo, pode ser interpretado como uma forma de o Município promover ou privilegiar uma religião em detrimento de outras, comprometendo o princípio da laicidade. A liberdade religiosa é um direito fundamental que abrange não apenas a liberdade de crer ou não crer, mas também a liberdade de expressar publicamente a fé, inclusive por meio de símbolos e manifestações culturais, e o poder público deve proteger essa liberdade para todos, sem qualquer traço de distinção. Nesse aspecto, o projeto apresentado deve, *s.m.j*, ser considerado inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa destinado a garantir o respeito aos cristãos e a convivência pacífica entre as diversas expressões da fé cristã, combatendo e punindo toda e qualquer manifestação de preconceito, discriminação, hostilidade, violência física, moral ou simbólica dirigida contra a fé cristã e seus símbolos.

Consta de dispositivo do projeto apresentado vedação expressa do uso de fantasias e símbolos religiosos cristãos em eventos, manifestações políticas e festas culturais, como o carnaval, com o intuito de ridicularizar e escarnecer da fé.



Embora a proteção contra o escárnio e a ridicularização da fé seja legítima, a forma como o projeto de lei propõe essa proteção levanta sérias questões sobre a liberdade de expressão e a manifestação artística e cultural. A Constituição assegura a todos a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato; também garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A proibição genérica e prévia do uso de fantasias e símbolos religiosos em manifestações culturais, mesmo que com intuito de ridicularizar, pode configurar censura e violação à liberdade artística e de expressão.

É importante distinguir a ridicularização de um símbolo religioso de ofensas que tem o objetivo de incitar o ódio ou a violência contra pessoas em razão de sua fé. Enquanto o discurso de ódio é vedado, a crítica, a sátira e até mesmo a paródia, ainda que envolvendo símbolos religiosos, via de regra estão garantidas pela liberdade de expressão no âmbito do nosso estado democrático, ressalvadas as situações em que haja incitação à violência ou a discriminação contra indivíduos ou grupos religiosos.

O Brasil já possui um arcabouço jurídico que protege a liberdade religiosa e combate a discriminação; a Lei Federal nº 7.716/1989, por exemplo, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, mas tem sido constantemente interpretada para abranger outras formas de discriminação, incluindo a religiosa. O Código Penal também tipifica crimes contra o sentimento religioso, como vilipêndio a ato ou objeto de culto religioso.

A proposta de regulamentação municipal, ao focar especificamente na "cristofobia", parece gerar uma hierarquização das religiões ou a percepção de que certas crenças devem receber maior proteção estatal do que outras, contrariando o princípio da igualdade e da não discriminação religiosa. A laicidade estatal impõe a proteção isonômica das manifestações de fé e de ausência de fé, e a crítica, a sátira e até mesmo a paródia, ainda que envolvendo símbolos religiosos, desde que não caracterizem incitação ao ódio e à violência encontram-se sob o manto da proteção e da garantia da liberdade artística e de expressão.

A previsão das sanções administrativas também é merecedora de reserva. Além da natureza desarrazoada e desproporcional das penalidades previstas, e sua gravosidade, a extensão do conceito de "cristofobia" e "intuito de ridicularizar e escarnecer da fé" pode ser subjetiva, gerando insegurança jurídica na aplicação das penalidades.

Essas razões foram apresentadas pela Procuradoria da Câmara Municipal aos *edís* que integram a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ficando ressaltada a legitimidade de sua discordância e a possibilidade de apresentação de posicionamento diverso.

Nesse sentido, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, entendeu, à unanimidade, por superar os apontamentos trazidos pelo órgão de assessoria jurídica e aduzir que a proposta apresentada no projeto de lei coaduna-se com os valores de



respeito e proteção à liberdade religiosa incutidos em nosso ordenamento, servindo como importante instrumento de defesa da fé contra manifestações de escárnio e ridicularização.

Nesse sentido, pelas razões expostas, superada a manifestação da Procuradoria, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 254/2025.

Divinópolis, 05 de março de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 254/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PQ8**O44****Y3J****68L**